



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2330816-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes MARLY MONTEIRO FERNANDES, MARLY CONDEIXA FERNANDES e KATIA MARIA MONTEIRO FERNANDES, é agravado BRADESCO SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2330816-18.2024.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1159323-78.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo (7ª Vara Cível Central)

Agravantes: Marly Monteiro Fernandes e outros

Agravado: Bradesco Saúde S/A

Juiz: Sang Duk Kim

Voto n. 36.306

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. PROVIMENTO PARCIAL.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela de urgência para que a operadora de saúde custeasse despesas hospitalares no Hospital Sírio-Libanês, referentes à internação da agravante, no valor de R\$ 221.953,29. As agravantes alegam que o hospital integra a rede credenciada e que a cobertura está garantida por contrato.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência, obrigando a operadora a custear as despesas hospitalares e evitar a inscrição do nome da beneficiária no Serasa e cobranças, além da recusa de novos atendimentos.

III. Razões de Decidir

3. A tutela provisória de urgência é concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano, conforme art. 300 do CPC/2015.

4. Evidências indicam que a internação foi emergencial e as despesas referem-se a procedimentos necessários, aplicando-se as disposições do CDC aos planos ainda que não adaptados.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar para que a operadora se responsabilize pelo débito junto ao hospital.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência pode ser concedida quando há probabilidade do direito e perigo de dano. 2. Aplicação do CDC em contratos de plano de saúde não adaptados à Lei nº 9.656/98.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 300, Lei nº 9.656/98

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação cominatória, das decisões de fls. 116 e 124/125 dos autos de origem, diante do indeferimento da tutela de urgência requerida pelas agravantes para que a Operadora agravada promova o custeio imediato das despesas em aberto junto ao Hospital Sírio-Libanês, decorrentes da internação de Marly Monteiro Fernandes, por não restar demonstrada, por ora, a probabilidade do direito invocado, especialmente no que tange à efetiva responsabilidade da operadora pelos valores cobrados, nem comprovado o risco iminente de suspensão de atendimento pela instituição hospitalar, de modo que o requisito do perigo de dano também não se encontra presente.

Sustentam as recorrentes que se trata de ação ajuizada com a finalidade de compelir a agravada a proceder a cobertura das despesas em aberto junto ao Hospital Sírio-Libanês no valor de R\$ 221.953,29, bem como reembolso das despesas já quitadas, aduzindo que o mencionado hospital integra a rede credenciada ao plano de saúde das agravantes, não havendo razão para a existência de despesas em aberto relativas a internações, exames e materiais fornecidos pelo hospital, e porque a cobertura do atendimento médico hospitalar para tratamento da doença que acometeu a agravante encontra-se garantida, não apenas no contrato entabulado, mas também no ordenamento jurídico pátrio, pois com a vigência da Lei nº 9.656/98 sedimentou-se a obrigatoriedade de prestação de serviços integrais ao tratamento de combate e controle de doenças por parte das operadoras de saúde, afirmando, por fim, que há comprovação do risco de inscrição do nome de Marli perante o Serasa, o que pode comprometer futuros atendimentos de que possa necessitar.

Pleiteiam a concessão da antecipação da tutela recursal e a reforma no sentido de determinar que a agravada custeie integralmente todas as despesas em aberto relativas à cirurgia e insumos utilizados perante o Hospital Sírio-Libanês, no valor de R\$ 221.953,29, sob pena de multa diária.

Deferida a liminar para que a Operadora, no prazo de cinco dias, se responsabilize pelo referido débito perante o Hospital Sírio-Libanês, para que não ocorram cobranças e negativas até a melhor apreciação da questão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite inicial de 30 dias, foram apresentadas contrarrazões sustentando-se manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

Em conformidade com o art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como distingue Calamandrei: “possível é o que pode ser verdadeiro; verossímil é o que tem aparência de ser verdadeiro. Provável seria, etimologicamente, o que se pode provar como verdadeiro”.

Acentua Daniel Amorim Assumpção Neves¹ que: "o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p.476.

concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte".

O juiz deve conceder a tutela de urgência se convencido, ainda que em cognição sumária, do direito da parte e do *periculum in mora*.

A recorrente MARLY MONTEIRO FERNANDES é beneficiária de Apólice de Seguro Individual de Reembolso de Despesas de Assistência Médica e/ou Hospitalar, e ainda que não seja adaptada à Lei 9.656/98, aplicam-se as disposições do CDC, havendo evidências que houve internação emergencial e as despesas glosadas referem-se a medicamentos, procedimentos, exames e materiais necessários durante a internação em nosocômio da rede referenciada.

Há a alegação na petição inicial da ação de que a beneficiária procurou o nosocômio por ser referenciado ao seu seguro saúde, de maneira que não pretender exercer o direito de livre escolha, em que, em princípio, o reembolso ocorre mediante a prova do desembolso.

Estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC/2015, para, em tutela de urgência conceder-se parcialmente a liminar para que a Operadora se responsabilize pelo referido débito perante o Hospital Sírio-Libanês, de forma a evitar eventual recusa de novo atendimento ou que a segurada se sujeite a providências por parte do Hospital para o recebimento, até melhor apreciação da questão nos autos principais, inclusive acerca do reembolso das importâncias desembolsadas pelas agravantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO EM PARTE**
ao agravo de instrumento, confirmando-se a liminar do relator.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica